COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N 89, DE 2018.

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 155, DE 2018 que dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800, de 2004.

PROPONENTE Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Alécio Espínola/PSC
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL
VOTO DA COMISSÃO: Favorável pela maioria absoluta ao Voto do Relator

RECEBIDO EM 23/11/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei nº 155, de 2018, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para alterar o Anexo I da Estrutura de Cargos da Lei Municipal nº 3.800, de 2004, no que tange aos cargos de Zelador.

A alteração proposta visa mudar de nível e classe de vencimentos os referidos cargos condicionando um reajuste para esses servidores dentro da carreira.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

O Anteprojeto de Lei nº 155, de 2018 por tratar-se de matéria que irá causar aumento na despesa com pessoal, deve trazer a exigências da Lei Complementar nº 101, de

2000. Esta lei em seu art. 17 define que as despesas de caráter continuado – que é o caso da despesa com pessoal – deverão estar acompanhadas com os impactos-orçamentários e financeiros no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa dizendo que esta despesa possui compatibilidade orçamentária com as leis orçamentárias vigentes. E ainda, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Poder Executivo apresenta anexo ao anteprojeto a declaração do ordenador de despesa bem como os impactos orçamentários e financeiros que irão ocorrer com esse aumento da despesa de pessoal no exercício que entrará em vigor a lei e para os dois subsequente.

Com a apresentação da documentação exigida, cumpre o Poder Executivo Municipal, , aos mandamentos da Lei Complemantar nº 101, de 2000.

Posto isto, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 153, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei nº 155, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 21 de novembro de 2018..

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/ Membro

Alécio Espínola
Vereador/PSC/Relator